Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2435/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15375/2013
PROTOCOLO	: 1443971
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 54.180,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 22/2013, que deu origem ao Contrato nº 124/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Tratpeças Comércio de Peças para Veículos e Máquinas Ltda - EPP, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mecânica, para o conserto de 01 (um) motor MWM do caminhão F1900, 01 (um) motor, transmissão, freios e eixo traseiro da pá carregadeira MICHIGAM 75 - c, 01 (um) cambio e hélice do radiador do caminhão VW 12.140, serviços de mecânica no caminhão F11.000 e em uma roçadeira e um macaco hidráulico, com mão de obra e incluindo todo o material de reposição (peças, graxa etc.) gastos no conserto, como também todos os equipamentos que demandem reparos (retifica), conforme solicitação da secretaria municipal de serviços e obras públicas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15916/2015 (fls. 400/410), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo nº 01 e à execução financeira à esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3574/2016 (fl. 411/413) opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual, além da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalva a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo nº 01 e à execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Carta Convite nº 22/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 124/2013, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente.

O Termo Aditivo nº 01/2013 encontra-se devidamente instruído, publicado no dia 24/10/2013, dentro do prazo previsto na legislação aplicável, no entanto, foi remetido a esta Corte de Contas no dia 13/12/2013, fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Valor empenhado	R$ 54.180,00
Notas Fiscais	R$ 54.180,00
Ordens de Pagamento	R$ 54.180,00

A Execução Financeira encontra-se devidamente instruída, no entanto, foi remetida a esta Corte de Contas no dia 08/05/2014, fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 22/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Tratpeças Comércio de Peças para Veículos e Máquinas Ltda - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 124/2013, com RESSALVA quanto à remessa intempestiva do Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, responsável, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 30 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.